



PARECER 092/2021

Parecer ao Projeto de Lei n.º 45/2021, de 29 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, o qual **Altera a redação do caput do artigo 5º, da Lei n.º 5.219, de 22 de março de 2021 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB**

O Projeto de Lei n.º 45, de 29 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo adequar o caput do artigo 5º, da Lei n.º 5.219, de 22 de março de 2021, no que se refere ao quantitativo, uma vez que a composição do CACS FUNDEB, conforme seus incisos, se dá por 11 (onze) membros, nos termos das Leis n.º 5.219/2021 e n.º 5.221/2021.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que pretende adequar o caput do artigo 5º, da Lei n.º 5.219, de 22 de março de 2021, no que se refere ao quantitativo, uma vez que a composição do CACS FUNDEB, conforme seus incisos, se dá por 11 (onze) membros, nos termos das Leis n.º 5.219/2021 e n.º 5.221/2021.

A Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a presente propositura, que visa atender as novas disposições trazidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no tocante a finalidade, competências e, em especial, quanto a composição do CACS-FUNDEB até 30 de março de 2021, sob pena de sofrer prejuízos no recebimento dos repasses e prestação de contas.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei 45 de 29 de março de 2021 é constitucional e está apto a receber pareceres das Comissões

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 29 de março de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica